

GABINETE DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Relatório de Acompanhamento de Edital

Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023, para a contratação de empresa para serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 m de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo.

Valor estimado para contratação: R\$ 357.368.518,01 (divididos em 3 lotes)

SEI nº 6020.2022/0041441-5

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023, para a contratação de empresa para serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 m de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo.

O Relatório Conclusivo de peça 33 considerou superados 10¹ apontamentos dentre os 22 originalmente registrados no Relatório Preliminar de peça 8. Dentre os demais 13 apontamentos, 7² foram mantidos na íntegra e 5³ tiveram redação alterada. Ainda outros 2⁴ novos apontamentos foram incluídos.

Na manifestação à peça 62, após defesa apresentada pela SMT, conclui-se que não foram apresentados novos fatos ou informações que alterassem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 33.

Após Ofício SSG 16512/2024 (peça 64) a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT apresentou nova manifestação à peça 72.

¹ Apontamentos superados: subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.13, 4.16, 4.20 e 4.22 do Relatório Conclusivo de peça 33.

² Apontamentos mantidos na íntegra: subitens 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.18, 4.19 e 4.21 do Relatório Conclusivo de peça 33.

³ Apontamentos com redação alterada: subitens 4.10, 4.12, 4.14, 4.15 e 4.17 do Relatório Conclusivo de peça 33.

⁴ Apontamentos incluídos: subitens 4.23 e 4.24 do Relatório Conclusivo de peça 33.

Retornam os autos, em atendimento à determinação de peça 74, para manifestação acerca da documentação acrescida.

Informa-se, por oportuno, que em consulta ao processo administrativo realizada em 16.01.2025, verificou-se que a presente contratação se encontra na fase de habilitação.

2. ANÁLISE

2.1. Da Qualificação Técnica – Exigência de serviços de valores pouco significativos

O item 11.1.c.1 do Termo de Referência exige a apresentação de atestado para demonstrar a qualificação técnico-operacional de serviços cujos valores não são significativos (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação) e cuja relevância técnica não restou demonstrada, em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21. (Conclusão 4.7)

Defesa da SMT (peça 72)

Teceu considerações sobre os comentários emitidos pela auditoria na manifestação da peça 62, conforme apresentado a seguir:

Sobre o comentário do argumento 1 a página 3

Há contratos em execução na pasta e há empresas com expertise na execução de ciclovias e empresas sem expertise alguma na execução deste tipo de estrutura urbana.

Os questionamentos de execução de auditorias do e.TCM nos alertaram sobre problemas de execução notadamente nos contratos onde a empresa não tem expertise neste tipo de execução ou entendimento do projeto.

Assim, a experiência da Pasta e os relatórios indicativos da corte de contas nos mostra que o conhecimento prévio na execução do objeto e entendimento das premissas de segurança contidas no manual municipal e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito VOLUME VIII Sinalização Ciclovária CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN 2022, de âmbito nacional defende a administração e o erário, bem como satisfaz as auditorias previas de execução competentemente realizadas pela eficiente equipe do e.TCM.

Ainda que de maneira consuetudinária é entendimento da Pasta que o desconhecimento específico acarreta dimensionamento aquém do necessário em uma empreitada em ambiente urbano como exarado anteriormente.

Reiteramos nossa preocupação quanto a alteração desta qualificação, com possíveis danos ao erário, uma vez que se levado a juízo, pode demandar decisão contra a Administração na solicitação de reequilíbrio e indenização.

Sobre o comentário do argumento 2 a página 4

Entendemos o exposto nos argumentos da eminente equipe de auditoria, contudo a Assessoria Técnica da Pasta de mobilidade reiteradamente no acompanhamento de execuções de mesma natureza relata atrasos na entrega do objeto de infraestrutura urbana por falta de expertise na execução dos itens listados. Reiteramos os exemplos de auditoria relatados pela mesma corte de contas e corrigidos quando alertados pelo e. TCM notadamente com empresas sem tal expertise solicitada nos itens de qualificação técnica presentes no Termo de Referência item 11.

Independente do índice de 4% que aponta a legislação, a preocupação com a qualidade de entrega do objeto leva a um parecer desta Pasta de que são itens relevantes independente do valor percentual do valor global.

Alterar tal entendimento amplia a possibilidade de reexecução, acionamento constante da garantia de obra, judicialização e consequente intuito da Administração que sejam considerados itens relevantes.

Sobre o comentário do argumento 3 a página 5

No entender da Pasta, há diferenças palpáveis, inclusive de custo e logística de obra, seja pelo horário de liberação para trabalho na via, seja por se tratar de sinalização diversa. Reiteramos o exposto acima sobre a execução de mesmo objeto por empresas com expertise e sem expertise neste tipo de infraestrutura urbana.

Em obra de sinalização rodoviária há praticamente um tipo de sinalização: seccionada branca dividindo faixas do mesmo sentido e dupla amarela divisora de fluxos contrários. Ambas executadas com o mesmo tipo de tinta qual seja, tipo Hot Spray ou similar. Não é usual o uso de tachão, gradil tipo PMSP, pictogramas e sinalização de estacionamento e de espaço exclusivo para bicicletas, além dos diversos tipos de sinalização horizontal. Não há vias transversais e desvios de fluxo urbano, restrições de horário e diversas condicionantes de mobilidade e segurança que encontramos em área urbana, sobretudo com as necessidades de uma cidade como nosso município.

Esta expertise pode levar a tentativas de subcontratação (vedada no certame) pois claramente não fazem parte do rol de procedimento para execução em rodovias.

Atrasos e retrabalho, além de risco de judicialização contra a CONTRATADA e acionamento de garantia de obras são previsíveis se mantido o óbice da eminente auditoria.

Sobre o comentário do argumento 4 a páginas 5/6

Comenta a eminente Auditoria, que a restrição sobre a expertise em execução de serviços em vias arteriais e elimina as empresas especializadas em serviços de recapeamento e sinalização de vias, contudo o termo que trata o item de recape

em vias artérias é o disponível em tabela pública do município, base para realização das estimativas de serviços e valores globais.

Ainda que o tipo de serviço listado seja o da tabela de referência de vias arteriais, está sendo considerado todo tipo de serviços de recape apresentado nos atestes das proponentes. No caso, acompanhamos o entendimento de SIURB e inserimos na planilha o item que mais se coaduna com o objeto, lembrando que tais empresas de serviços especializados que não tem expertise em ciclovias podem entrar no certame em consórcio, conjugando ofertas de serviços e atestados. (fls. 3/4 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Conforme exposto pela Auditoria nas manifestações anteriores, a legislação prevê, para a definição de exigências da qualificação técnica, os requisitos de "maior relevância ou valor significativo". Uma vez não comprovada a relevância técnica, restou o requisito do valor, que deve ser superior a 4% do valor total estimado (§1º do art. 67 da LF nº 14.133/21).

Porém, como apontado no Relatório de peça 33, os itens de serviço "piso/passeio de concreto armado" (lote 2), "fresagem" e "projeto" (lotes 1, 2 e 3) não atendem ao requisito legal para serem usados como prova de qualificação técnica em função do seu baixo valor e da ausência de complexidade técnica para a execução dos serviços que confira relevância para esses itens.

Conclui-se que os esclarecimentos apresentados neste momento são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.2. Da Qualificação Técnica - Exigência de que os atestados sejam relativos à execução de ciclovias, ciclofaixas ou similares

A exigência de que os atestados sejam relativos à execução de ciclovias, ciclofaixas ou similares se mostra restritiva à participação abrangente de mais empresas e tem potencial de comprometer indevidamente o caráter competitivo certame, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21. (Conclusão 4.8)

Defesa da SMT (peça 72)

O interesse de diversas empresas/consórcios permitirá a Administração a homologação da vencedora com o melhor valor dentro das especificações técnicas do objeto, mais facilmente possibilitando a qualidade de sua entrega. Consideramos **similares** todo tipo de projeto que trate de infraestrutura urbana, não somente ciclovias. Obviamente projetos de residências e edificações não são

considerados como expertise para o objeto do processo em epígrafe (fl. 04 da peça 72 - grifo nosso).

Análise da Coordenadoria

Apesar do esclarecimento de que serão considerados como similares os atestados relacionados a todos os tipos de projetos que tratem de infraestrutura urbana apresentado neste momento processual (após a abertura da sessão pública da licitação que ocorreu em 25.07.2024), a previsão no edital de exigência específica (execução de ciclovias, ciclofaixas ou similares) pode ter restringido a participação abrangente de mais empresas, comprometendo indevidamente o caráter competitivo certame.

O esclarecimento a posteriori acerca dos critérios adotados pela Administração na análise da qualificação técnica do certame está em desacordo com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, entre outros.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

2.3. Da Qualificação Técnica – Restrição a locais específicos

A exigência de que pelo menos 80% dos itens de serviços constantes dos atestados apresentados para qualificação técnico-operacional refiram-se à execução em área urbana extrapola o previsto em legislação e tem potencial de comprometer indevidamente o caráter competitivo certame, em desacordo com os artigos 5º e 67, §2º, II, da Lei Federal 14.133/21. (Conclusão **4.9**)

Defesa da SMT (peça 72)

O comentário aponta execução em parques e condomínios, o que a Pasta considera espaço privativo. Reiteramos que a Pasta cuida de mobilidade, não de Habitação ou lazer e áreas verdes. Não parece razoável que em locais onde há diversos interesses de circulações onde serão executados as obras de infraestrutura urbana, sejam aceitas expertises de ambientes privados e/ou controlados, ampliando o risco de ocorrência de sinistros e atrasos de execução, pela falta de experiência em sinalização de segurança e documentação necessária (CONVIAS, TPOV, etc) (fl. 04 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Reitera-se que a exigência de atestados que comprovem "execução em área urbana" não garante, tecnicamente, maior expertise no assunto, ou mesmo experiência em ambientes

complexos, configurando-se restrição indevida à participação de licitantes. Ante o exposto, não foram apresentados fatos que alterassem o posicionamento da Auditoria. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.4. Da Qualificação Técnica – Projeto Executivo

A manutenção do item "Projeto executivo (prancha A1)", cujo valor não é significativo e cuja relevância não restou demonstrada, no rol de serviços exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional (item 11.1.c.1 do Termo de Referência), encontra-se em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21. (Conclusão **4.10**)

Defesa da SMT (peça 72)

Reiteramos o exposto, com o acréscimo já exarado acima quanto aos exemplos de auditoria relatados pela mesma corte de contas e corrigidos quando alertados pelo e. TCM em outros contratos de execução de objeto similar, notadamente com empresas sem tal expertise como as solicitadas nos itens de qualificação técnica presentes no Termo de Referência item 11. (fl. 05 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.5. Da Qualificação Técnico-Profissional - Exigência de que os atestados sejam relativos à execução de ciclovias, ciclofaixas ou similares

A previsão de que os atestados relacionados a ciclovias, ciclofaixas ou similares sejam considerados como itens de maior relevância do que aqueles com maior complexidade técnica se configura como restritiva à participação abrangente de mais empresas e tem potencial de comprometer indevidamente o caráter competitivo certame, em desacordo com os artigos 5º e 67 da Lei Federal 14.133/21. (Conclusão **4.11**)

Defesa da SMT (peça 72)

Semelhante ao questionado no item 2.4 da eminente auditoria a Pasta entende como relevante a expertise anterior em execução de estruturas cicloviárias. Como no item 2.1 há exemplos de auditoria da corte de contas apontando correções de execução de empresas sem tal expertise, levando a retrabalho e atrasos na execução das estruturas cicloviárias. Como todos os itens analisados, o intuito não é reduzir a competitividade e sim garantir a qualidade de execução e prazos de entrega, além da proteção ao Erário. (fl. 05 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.6. Da Matriz de Riscos – Alocação de responsabilidades

Necessário que a SMT aprimore o ANEXO VII: Matriz de Riscos, passando a alocar corretamente a responsabilidade por custos com "dano a infraestrutura de Concessionárias", nos casos de imperícia ou negligência da Contratada, em observação ao art. 103, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Conclusão **4.12**)

Defesa da SMT (peça 72)

Reiteramos o entendimento de que a autorização de execução por parte da contratante a torna responsável pela autorização dos serviços em via pública e qualquer questionamento de dano a infraestrutura de outras concessionárias, necessariamente imputa a quem solicitou o serviço e que repassara a responsabilidade à contratante.

A Pasta responsabilizará a CONTRATADA conforme itens de contrato constante do anexo II do edital em suas cláusulas da sétima à décima segunda. (fl. 05 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.7. Dos projetos - Divergências nas quantidades informadas

Existem divergências entre as quantidades informadas nos croquis, nos projetos funcionais e no TR. (Conclusão **4.14**)

Defesa da SMT (peça 72)

Reiteramos que os valores foram adequados no termo de referência e disponíveis no link⁵.

⁵ Disponível em: <https://onedrive.live.com/?authkey=%21AA4ZrGbzgKCAdag&id=E787AB8EA16D5065%2119704&cid=E787AB8EA16D5065>

Salientamos que não houve nenhum questionamento, dúvidas ou solicitações de esclarecimento por parte das interessadas no certame quanto a este item em sua análise de oferta e formação de preço global. (fl. 05 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

De acordo com o Quadro 7 (fl. 51 da peça 33), existiam diferenças de quantitativos nas previsões contidas no Termo de Referência, croquis e projetos funcionais, de modo que a adequação dos valores evidenciada apenas no TR não é suficiente para sanar as divergências. Portanto, mantido o apontamento.

2.8. Da Planilha Orçamentária – Embasamento para os quantitativos

Não foram apresentados os elementos necessários e suficientes que justifiquem tecnicamente os quantitativos da Planilha Orçamentária do Edital. (Conclusão 4.15)

Defesa da SMT (peça 72)

Embora entenda o questionamento da eminente auditoria, a pasta reitera que está em execução a PPP com a COHAB para desenvolvimento da expansão da rede cicloviária, sem óbice até o momento ou apontamentos da Corte de Contas.

Como trata a legislação, referências de contratos em execução servem de embasamento para estimativas de processos de contratação de mesma natureza.

Mais uma vez, a expertise no objeto se mostra necessária a formação de estimativa de valor por estrutura cicloviária proposta nos moldes que são desenvolvidos pela parceria com a COHAB na contratação de projetos e execução de infraestrutura cicloviária na capital.

O § 4º, do artigo 23 da Lei 14.133 aponta dois importantes elementos: a) conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes da mesma natureza; b) prova através de notas fiscais emitidas até um ano antes da data da contratação.

Tal consideração foi adotada na composição de estimativa de valores para o processo sendo a contratação de mesma natureza os lotes de PPP da COHAB. (fl. 05 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.9. Da Planilha Orçamentária – Quantitativo de serviço de instalação de gradis

O quantitativo previsto do serviço de instalação de gradis não está embasado por projetos ou outro documento técnico que o evidencie. (Conclusão **4.17**)

Defesa da SMT (peça 72)

A eminente auditoria cita que quanto à medição, reiteramos que o §9º do art. 46 da LF 14.133/2021 veda a "adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários".

A Pasta entende que não é o caso e sim o mesmo embasamento que está citado no item 2.8, no qual os croquis, o entendimento da tipologia e o domínio do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito VOLUME VIII Sinalização Cicloviária e seu correlato municipal são suficientes para execução do projeto e a estimativa de valor global de cada estrutura é correspondente à dimensões e equipamentos preconizados em manual, em conjunto com a tipologia e sua extensão.

Ainda a referência acima citada do § 4º, do artigo 23 da Lei 14.133 ampara a estimativa baseada em contrato em execução com o mesmo tipo de objeto. (fl. 06 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.10. Da Planilha Orçamentária – Quantitativos de pavimentos rígidos e flexíveis

O quantitativo previsto para realização dos serviços relacionados à execução de pavimentos rígidos e flexíveis não está evidenciado por projetos ou outros documentos técnicos. Ainda, a metragem total calculada de pavimentação é maior do que a extensão de pista prevista no certame, acarretando em uma majoração injustificada do orçamento. (Conclusão **4.18**)

Defesa da SMT (peça 72)

A Pasta, em análise técnica, revisou aleatoriamente estruturas indicadas em cada lote quanto às planilhas individuais desde o questionamento inicial e concluiu nos mesmo valores que os iniciais, consideradas as condicionantes e tipologias dos croquis alvo de análise para compor o valor da estrutura analisada.

A redundância redigir novamente a explicação já considerada pela eminente auditoria será omitida, uma vez que explicado anteriormente.

Novamente reiteramos o amparo legal no § 4º, do artigo 23 da Lei 14.133/2021 para as estimativas. (fl. 06 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.11. Da Planilha Orçamentária – Administração Local

Os quantitativos previstos para o pagamento de itens referentes à Administração Local ultrapassaram o percentual médio de 6,99% para obras rodoviárias, se enquadrando como excessivo e desarrazoado, haja vista a ausência de respaldo técnico ou justificativa apresentada nos autos, gerando um risco de dano ao erário de aproximadamente R\$ 10,6 milhões (c/ BDI). (Conclusão **4.19**)

Defesa da SMT (peça 72)

Foi encaminhado pela eminente auditoria quanto a administração local (custos indiretos na planilha) citando análise do Edital do Pregão Presencial nº 02/SMSUB/COGEL/2022 traz em seu item 2.c, Seção I, Capítulo IV do Anexo II6, bem como o entendimento de que a composição da Administração Local deve ser dimensionada individualmente para cada obra (item 3.4.1.)

Em atendimento ao Acórdão N. 2622-2013, o percentual da Administração Local inserido no orçamento não deve ultrapassar 8,00% do custo total orçado.

Se analisado preço global do lote 1 e sua administração local temos R\$ 7.994.470,74 para um orçamento global de R\$ 104.936.219,89 (sem BDI), indicando uma percentagem de 7,62%

Analogamente para o lote 2 sua administração local temos R\$ 6.655.495,76, para um orçamento global de R\$ 84.799.873,87 (sem BDI) indicando uma percentagem de 7,85%

No lote 3 temos em planilha para sua administração local estimativa mensurada de R\$ 7.529.751,71 para um orçamento global de R\$ 101.375.439,32 (sem BDI), indicando uma percentagem de 7,43%.

Assim todos os lotes atendem ao exarado pela eminente auditoria quanto ao citado acórdão 2622-2013.

Como a eminente auditoria colocou planilhamento a sua, no sentido de elucidar os valores considerados pela Pasta para administração do canteiro, seguem planilhas⁶ por lote abaixo:

(...)

⁶ Vide planilhas às folhas 07/08 da peça 72.

Se os veículos fosse considerados como administração local e não como insumo de obras estariam no mesmo item da tabela. Não estão justamente por considerarmos que não fazem parte da administração local, ainda que custos indiretos.

Mantem-se assim, abaixo dos 8%. Rodovias, como citado pela eminente auditoria tem percentagem menor e logística mais facilitada como defendemos ao longo deste documento, não se aplicando a área urbana em nosso parecer. (fls. 06/08 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os cálculos apresentados pela SMT são similares aos já analisados anteriormente na manifestação da peça 62 e consideram apenas os custos inseridos na rubrica “custo indireto” das planilhas orçamentárias (fls. 17/34 da peça 29), desconsiderando custos com veículos para transporte de pessoal (carro popular e furgão). No entanto, conforme previsto no despacho autorizatório da Tabela de Custos Siurb/jul23, custos com veículos para transporte de pessoal integram a parcela da Administração Local:

4. Foi retirada da composição do BDI a parcela da Administração Local que deverá ser incluída no orçamento como Custo Direto. Os itens a serem orçados são:

a. **Veículos para transporte pessoal**, Caminhão Carroceria de Madeira e Carretas, necessários ao transporte interno dos equipamentos, pessoal e dos materiais;

b. O Engenheiro responsável pela obra, Encarregados, Mestres de obra, Apontador, Almoxarife, Vigias, Servente de limpeza, bem como a equipe de topografia do acompanhamento das obras e necessária às medições. Estes profissionais da Administração Local deverão obedecer a mesma regra adotada na mão de obra do horista de forma a atender a Lei Nº 13.161/15 de 31/08/15 na opção de ONERADA (sem desoneração) e DESONERADA (com desoneração).

c. Controle tecnológico dos materiais, Seguro e as placas da obra. (Grifos nossos, documento 091126963 do processo SEI 6022.2023/0005636-8).

Portanto, mantido o apontamento.

2.12. Da elaboração do orçamento-base - ART

Não foi atendida a Súmula nº 260/2010 do TCU, no tocante à apresentação de ART para indicação do responsável pela elaboração do orçamento-base. (Conclusão **4.21**)

Defesa da SMT (peça 72)

A sumula 260 do TCU indica a necessidade de responsabilidade técnica, via ART relativa a lei 8.666/1993. Termo de Referência encontra-se atribuído a profissional da área técnica da Pasta que é responsável também pelo exposto no Estudo Técnico Preliminar assinado, o qual tem a estimativa de valores para cada lote.

Necessário salientar que mesmo a legislação e a sumula facultado a arquitetos, hoje não há emissão de ART para arquitetos, posto que desde a súmula alterou-se o órgão de classe do CRA para o CAU.

Ainda, a quem cabem os custos de emissão de tal ART ou RRT? Não é justo ao profissional responsável pela documentação ainda arcar com custos que não são inerentes a sua função precípua, dentro da pasta. Não há regulamentação para esta questão. E se há, a responsabilidade pecuniária da emissão de tal documento recai legalmente ao órgão ou ao profissional? (fl. 08 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados são similares àqueles já analisados nas manifestações anteriores. Portanto, mantém-se o apontamento.

2.13. Das medições e das condições de pagamento

A Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, que trata "das medições e das condições de pagamento", infringe o §9º, do art. 46, da LF 14.133/2021. (Conclusão **4.23**)

Defesa da SMT (peça 72)

Reiteramos que a Pasta realizara as medições e pagamentos, observando o percentual de andamento da obra de cada estrutura cicloviária e dentro do aferido pelo fiscal do contrato quanto ao efetivamente executado. Tal orientação foi adotada anteriormente como procedimento da Pasta após apontamentos do e.TCM em outros contratos com objeto de similar execução (fl. 08 da peça 72).

Complementarmente emitiu o Comunicado 113465398, publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 04.11.2024, com o seguinte conteúdo:

[...] em atendimento ao item 4.23 do r. Relatório do E. TCM, a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato - Anexo II, passará a vigorar com a alteração da Cláusula 4.2., a seguir transcrita:

“4.2 O valor de cada medição será apurado com base no percentual de andamento da obra de cada estrutura cicloviária e dentro do aferido pelo fiscal do contrato

quanto ao efetivamente executado no mês, associado, ainda, à parcela executada do cronograma físico-financeiro vinculado ao cumprimento de metas de resultado.” (fl. 11 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados neste momento processual e a publicação realizada no DOC de 04.11.2024 foram realizados após a abertura da sessão pública da licitação, que ocorreu em 25.07.2024. Alterações supervenientes à abertura do certame têm o potencial de restringir a participação abrangente de mais empresas e de comprometer indevidamente o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, no que pese a alteração superveniente, mantém-se o apontamento.

2.14. Da garantia contratual – Cláusula de Retomada

O edital indevidamente deixou de incluir no item 12, que trata da garantia contratual, a obrigatoriedade da "cláusula de retomada" prevista no art. 102 da LF nº 14.133/2021. Além disso, a minuta de contrato deve ser retificada para acompanhar as alterações trazidas no item 12 do edital, adequando-se às exigências dos arts. 99 e 102 da LF nº 14.133/21. (Conclusão **4.24**)

Defesa da SMT (peça 72)

A Pasta reitera que o contrato será adequado com o devido aceite da licitante por ventura homologada, sob pena de invalidar a homologação por inadequação ao dispositivo legal pertinente, com o devido embasamento da Assessoria Jurídica (fl. 09 da peça 72).

Complementarmente emitiu o Comunicado 113465398, publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 04.11.2024, com o seguinte conteúdo:

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT comunica que, em razão do Acompanhamento do Edital do certame CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/SMT/2023 pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em especial do apontamento 4.24 do Relatório Conclusivo da Auditoria de Controle Externo, o item 12.2 do Edital passará a vigorar com a inclusão do subitem 12.2.1, que terá a seguinte redação:

“12.2.1. A garantia contratual deverá prever a obrigação da seguradora, em caso de inadimplemento da Contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, observadas as condições estabelecidas no art. 102 da Lei Federal nº 14.133/21, observadas as seguintes disposições:

12.2.1.1. Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

12.2.1.2. Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

No mesmo sentido, a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato – Anexo II do r. Edital, passará a vigorar com a inclusão da Cláusula 8.1.2., com a redação a seguir:

“8.1.2. A garantia contratual deverá prever a obrigação da seguradora, em caso de inadimplemento da Contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, observadas as condições estabelecidas no art. 102 da Lei Federal nº 14.133/21, observadas as seguintes disposições:

8.1.2.1. Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

8.1.2.2. Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.” (fl. 10 da peça 72).

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados neste momento processual e a publicação realizada no DOC de 04.11.2024 foram realizados após a abertura da sessão pública da licitação, que ocorreu em 25.07.2024. Alterações supervenientes à abertura do certame têm o potencial de restringir a participação abrangente de mais empresas e de comprometer indevidamente o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, no que pese a alteração superveniente, mantém-se o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após análise da nova defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em face do Relatório de Acompanhamento do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/SMT/2023, no que pese as informações apresentadas nas conclusões 4.8, 4.23 e 4.24, mantém-se os apontamentos tendo em vista que ocorreram após a abertura da sessão pública da licitação. Os demais itens permanecem mantidos, pois não foram apresentados novos fatos ou informações que alterassem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 33.

Diante do exposto, entende-se que o edital não reúne condições de prosseguimento, com

destaque para o achado 4.19 (item 2.11 desta manifestação), a partir do qual se constata o risco de dano ao erário.

Informa-se, por oportuno, que em consulta ao processo administrativo realizada em 16.01.2025, verificou-se que a presente contratação se encontra na fase de habilitação.

Em 16.01.2025

JOÃO ROBERTO F. DE LIMA⁷
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria VI

LUIS F. DE FREITAS ROSA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria VI

De acordo, em

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VI

⁷ Servidor em indisponibilidade na data de assinatura da Manifestação.